



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
PROCURADORIA GERAL**



**PARECER JURÍDICO PG. PMT**

**NÚMERO 175-2017-PMT**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA**

**REQUERENTE: EDER RABELO MARTINS - PRESIDENTE CPL**

**ASSUNTO: REALIZAÇÃO TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N°  
20170168; 20170169**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pelo presidente de licitação senhor Eder Rabelo Martins, o qual informa e comprova pelos documentos em anexo (processo administrativo de licitação n° 9/2017-00048) que os contratos administrativos n°**20170168; 20170169** encontram-se vigentes até 31/12/2017, o qual se pretende realizar Termo Aditivo prorrogando os prazos contratuais, passando assim a findar-se em 31/12/2018.

Destaca-se a necessidade de realização do referido Termo Aditivo para que se possa dar continuidade ao serviço prestado pela Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, uma vez que o serviço prestado pelo contratado é uma necessidade da Administração Pública Municipal, não podendo este ser interrompido sob pena de causar dano e prejuízo ao andamento das atividades do Município.

Frisa-se que as demais cláusulas contratuais permaneceram inalteradas, bem como a existência de saldo orçamentário conforme dotação orçamentária apresentada.

Encerrada a síntese passo a opinar.

**a) FUNDAMENTAÇÃO**

A administração pública pode realizar o Termo Aditivo do seu contrato administrativo, desde que presente o interesse público e esteja dentro das hipóteses autorizadas na Lei 8.666/93.

Com efeito, a Lei n.º 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
PROCURADORIA GERAL**



no art. 57, dentre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua pela administração pública.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2.º, verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos.

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

**§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.**

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Da análise dos dispositivos transcritos acima e ao aplicarmos **in caso**, destacamos que o presente contrato preenche os requisitos necessários para realização do pretendido Termo Aditivo de prazo, uma vez que estamos diante da prestação de serviço público de caráter



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
PROCURADORIA GERAL**



continuo e ao considerarmos o termo inicial do contrato o pretendido Termo Aditivo de prazo não irá exceder a sessenta meses.

Devemos ainda ressaltar que a postergação do prazo contratual deve ser de iguais e sucessivos períodos, desta forma a vigência contratual poderá ser postergada pelo mesmo anteriormente contratado, devendo ser observado o término do exercício financeiro para contratação, sendo assim o presente aditivo de prazo deve-se encerrar em 31/12/2018.

**CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, esta procuradoria é favorável a confecção do Primeiro Termo Aditivo de Prazo, devendo o prazo de vigência encerrar-se em 31/12/2018. Passo a acrescentar apenas a ressalva para a execução financeira conforme disposto abaixo.

**RESSALVA:**

Ressalta-se que para a execução financeira do presente Termo Aditivo de prazo contratado, deve apresentar a CPL as mesmas certidões negativas exigidas no edital do certame, porém atualizadas e vigentes.

É o parecer.

S.M.J

Tucumã-PA, 27 de Dezembro 2017.

**PEDRO DA SILVA NETO JÚNIOR**  
**Advogado OAB/PA 23.515-B**  
**PROCURADOR - MUNICIPIO DE TUCUMÃ-**  
**PA**

Encaminhe-se os autos a comissão permanente de licitação